



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO

NOTA n. 00072/2018/COORD/AGUCS/CSAGU/AGU

NUP: 00696.000455/2018-81

INTERESSADOS: CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ASSUNTOS: CONCURSO DE PROMOÇÃO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR DA AGU - CSAGU

Senhor,

De ordem, informamos a Vossa Excelência que está encerrada a deliberação, relativa a Sessão Eletrônica do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU, de 4 de outubro de 2018, referente aos itens abaixo descritos.

ITEM 1 - PROCESSO Nº 00696.000315/2018-11 – INTERESSADO: CSAGU - ASSUNTO: CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, RELATIVO AO PERÍODO AVALIATIVO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JULHO E 31 DE DEZEMBRO DE 2017 – JULGAMENTO DOS RECURSOS.

1 Constatam nos autos que:

(i) trata-se de análise dos recursos recebidos em razão da correção de ofício da pontuação dos candidatos inscritos no Concurso de Promoção por antiguidade e por merecimento, referente ao período de avaliação compreendido entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2017, da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, que não estavam em efetivo exercício na integralidade do período avaliativo, considerando o que dispõe o art. 11, parágrafo único, da Resolução nº 11/2008, do CSAGU, nos termos Edital nº 20, de 13 de setembro de 2018;

(ii) foram recebidos 05 (cinco) recursos, cujos objetos versaram, em apertada síntese, sobre pontuação referente à presteza e à segurança no desempenho da função, considerando o que dispõe o art. 11 da Resolução nº 11/2008 do CSAGU: “A presteza e a segurança no desempenho da função serão consideradas mediante a atribuição de 25 (vinte e cinco) pontos a todos concorrentes que não tenham sido punidos em processo administrativo disciplinar ou sindicância”; e

(iii) foi recebido, ainda, um recurso requerendo a retificação da distribuição das vagas destinadas à primeira categoria, ante a alegação de inobservância da necessária alternância entre os critérios de antiguidade e merecimento.

1.

A Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional - 2017.2 informa que:

(i) os recorrentes solicitam seja atribuída pontuação referente à presteza e à segurança no desempenho da

função, considerando o que dispõe o **art. 11 da Resolução nº 11/2008 do CSAGU**: “A *presteza e a segurança no desempenho da função serão consideradas mediante a atribuição de 25 (vinte e cinco) pontos a todos concorrentes que não tenham sido punidos em processo administrativo disciplinar ou sindicância.*”;

(ii) de acordo com o resultado provisório da promoção na carreira constante do Edital CS/AGU nº 20/2018, de 13 de setembro de 2018, os candidatos inscritos no Concurso de Promoção por antiguidade e por merecimento, referente ao período de avaliação compreendido entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2017, da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, que não estavam em efetivo exercício na integralidade do período avaliativo tiveram sua pontuação corrigida de ofício (retirados os 25 pontos atribuídos, equivocadamente, nos termos do Edital CS/AGU nº 16/2018, de 21 de agosto de 2018), considerando o que dispõe o **art. 11, parágrafo único, da Resolução nº 11/2008 do CSAGU**: “*Não farão jus aos pontos do caput os membros que, no período integral da avaliação, não estejam em exercício em órgão da Advocacia-Geral da União previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, salvo se em efetivo exercício de cargo de Direção e Assessoramento Superior – nível 6 (DAS-6) ou superior, em órgão da Administração Pública Federal direta, ou equivalentes em autarquias e fundações públicas, pertencentes ao Poder Executivo Federal. (Redação alterada pela Resolução nº 12/CSAGU, de 27 de maio de 2015).*” ;

(iii) constatou-se que os recorrentes ingressaram na carreira durante o período avaliativo, em 17 de julho de 2017, **ou seja, não ficaram em efetivo exercício durante o período integral da avaliação**, circunstância que, a teor do art. 11, parágrafo único, da Resolução nº 11/2008 do CSAGU, impossibilita a contagem dos 25 (vinte e cinco) pontos previstos no caput do mencionado dispositivo; e

iv) Em sede recursal, não foram acostados elementos que afastassem essa conclusão. Nesse ponto, esta Comissão se posiciona no sentido de que a fase recursal não é o momento oportuno para impugnar as regras que regem o concurso de promoção, manifestando o entendimento de que os recorrentes deveriam ter impugnado tais regras quando da abertura do concurso. Desta forma, opina-se pelo desprovimento dos recursos.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO: DESPROVIMENTO. PROMOÇÃO DA 2ª CATEGORIA PARA A 1ª CATEGORIA. NÃO ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO PREVISTA NO ART. 11 DA RESOLUÇÃO CSAGU Nº 11/2008. PRESTEZA E SEGURANÇA NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO. CANDIDATOS EMPOSSADOS DURANTE O PERÍODO AVALIATIVO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO DE EFETIVO EXERCÍCIO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DA AVALIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DAS REGRAS DO CERTAME.

REGISTRO: A Representante Substituta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de que “em que pese a irrisignação dos recorrentes, a regra é muito clara, não fazendo jus os recorrentes a pontuação solicitada, razão pela qual voto pelo improvimento dos recursos, nos termos da manifestação da Comissão de Promoção.”

1.

A Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional - 2017.2 informa que:

(i) a recorrente requer a retificação da distribuição das vagas destinadas à primeira categoria, ante a alegação de inobservância da necessária alternância entre os critérios de antiguidade e merecimento;

(ii) de acordo com o Edital CS/AGU nº 20/2018, de 13 de setembro de 2018, a reabertura de prazo para recursos no âmbito do Concurso de Promoção por antiguidade e por merecimento, referente ao período de avaliação compreendido entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2017, da carreira de Procurador da Fazenda Nacional restringiu-se, exclusivamente, no que diz respeito às correções de ofício realizadas pela Comissão de Promoção, no tocante à atribuição

dos 25 (vinte e cinco) pontos relativos à presteza e a segurança no desempenho da função, que não tenham sido punidos em processo administrativo disciplinar ou sindicância; e

(iii) resta apontar a impossibilidade de nova análise da matéria, cujo prazo recursal, nos termos do Edital CS/AGU nº 16/2018, de 21 de agosto de 2018, já se encontra finalizado, razão pela qual opina-se pelo desprovimento do recurso.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO: DESPROVIMENTO. PROMOÇÃO DA 2ª CATEGORIA PARA 1ª CATEGORIA. ALTERNÂNCIA ENTRE CRITÉRIOS. PRAZO RECURSAL FINALIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE DA MATÉRIA.

REGISTRO DA REPRESENTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL: A Representante Substituta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na Comissão Técnica do Conselho Superior, manifestou-se no sentido de que da “impossibilidade de nova análise da matéria, cujo prazo recursal, nos termos do Edital CS/AGU nº 16/2018, de 21 de agosto de 2018, já se encontra finalizado, razão pela qual opina-se pelo desprovimento do recurso. Ressaltou, por fim, que essa matéria foi objeto de recurso apresentando por outro membro e já analisada no âmbito do CSAGU, razão pela qual encontra-se precluída.”

Registram-se as manifestações da Subprocuradora-Geral da União (Seq. 11); do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (Seq. 12); do Consultor-Geral da União, (Seq. 13); do Corregedor-Geral da Advocacia da União (Seq. 10); do Representante da Carreira de Advogado da União (Seq. 15), todos pelo desprovimento dos recursos, de acordo com a manifestação da Comissão de Promoção. Por fim, registra-se a abstenção do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional (Seq. 14).

Respeitosamente.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2018.

MARCILIO MACHADO JUNIOR
Secretaria do Conselho Superior

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00696000455201881 e da chave de acesso 1ce16e9a